



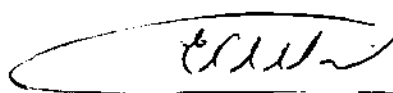
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37213.001319/2006-61  
**Recurso nº** 145.690  
**Resolução nº** 2401-00.098 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 24 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TOLEDO GRIL RESTAURANTE LTDA.  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente).

## RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 06/1998 A 12/2005, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP, bem como folhas de pagamentos, recibos e contas do livro Diário.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 01/09/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 06/09/2006.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 124 a 130, alegando em síntese serem indevidas as contribuições por ser a empresa optante pelo SIMPLES.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 176 a 179.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 182 a 194. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Preliminarmente, a decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos a infrações supostamente ocorridas entre 04/1998 a 08/2001.

O recorrente desde a sua constituição é optante pelo SIMPLES, inclusive esse fato pode ser identificado pela análise da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, que é o instrumento utilizado para cadastramento da pessoa jurídica no CNPJ. Nessa ficha o recorrente manifesta a sua intenção de ser optante pelo SIMPLES.

O recorrente nunca recebeu notificação da SRF de que seu termo teria sido indeferido, ou seja o silêncio da autoridade afastou qualquer dúvida quanto a sua opção.

Tendo em vista esclarecer seu suposto desenquadramento o recorrente requereu junto a SRF solicitação de revisão por meio do processo nº 15741.00876/2006-81.

Face o exposto, requer seja julgada nula a cobrança de crédito no período de 04/1998 a 08/2001 e no mérito seja julgado improcedente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este 2º CC tendo oferecido contra-razões Às fls. 139 a 145.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 265. Quanto a realização do depósito recursal destaca-se que o STF afastou sua exigência razão porque deixou de apreciar dita matéria.

### DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

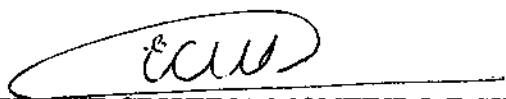
Contudo, antes mesmo de proceder ao julgamento das preliminares, entendo que exista um ponto que deva ser melhor esclarecido, qual seja manifestação da Delegacia da Receita, quanto ao resultado do processo em relação ao enquadramento da empresa no SIMPLES, tendo em vista ter o último andamento do processo ocorrido ainda no ano de 2007.

Face ao exposto entendo deva o processo ser baixado em diligência para que a DRFB jurisdicionante informe a situação da empresa em relação a opção pelo SIMPLES durante todo o período objeto do lançamento e se o processo ao qual a empresa questionou o suposto “erro” nos sistemas da Receita Federal, já restou julgado.

### CONCLUSÃO

Face o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora